



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Recurso nº. : 146.306
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO RAZERA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.021

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

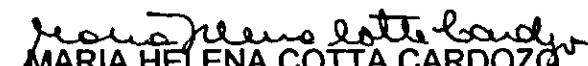
DESCONTO SIMPLIFICADO - Em levantamento de Acréscimo Patrimonial, é inadequado alocar o desconto simplificado ou padrão como dispêndio, vez que pagamento não se presume.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO RAZERA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor R\$ 7.653,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Acórdão nº. : 104-22.021

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Acórdão nº. : 104-22.021

Recurso nº. : 146.306
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO RAZERA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ ANTÔNIO RAZERA, inscrito no CPF sob o nº. 021.953.308-30, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, relativo ao IRPF exercício 1997, ano-calendário 1996, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.10.570,85, sendo, R\$.3.913,25 de imposto; R\$.2.934,93 de multa proporcional; e R\$.3.722,67 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2001), originado na constatação de omissão de rendimentos referente a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso na aplicações sobre origens sem que os rendimentos tenham sido comprovados.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Em relação à aquisição do terreno na Rua Passos da Pátria, informa que adquiriu o imóvel, mas que, imediatamente após, a escritura foi cancelada, conforme se vê na matrícula nº. 143.844, do 15.º Cartório de Notas do Município de Sete Barras, Comarca de Registro, Estado de São Paulo, mas que a importância paga pelo terreno não foi devolvida, sendo vítima de um golpe.

Na aquisição dos imóveis situados na Rua Antonio Lindoro da Silva, afirma não haver efetuado qualquer pagamento, uma vez que a escritura lavrada no mesmo cartório mencionado no parágrafo anterior, possuía várias irregularidades e não foi levada a registro. Prossegue afirmando não haver provas de que tenha pago qualquer quantia por esse imóvel, cuja aquisição não se concretizou.

Solicita que os cálculos sejam refeitos o mais rapidamente possível para que possa usufruir do benefício de redução de 50% do valor da multa de ofício, pagando os débitos remanescentes antes de expirados os trinta dias, contados da ciência do Auto de Infração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Acórdão nº. : 104-22.021

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº. 10.292, de 08/07/2004, às fls. 132/134, mantendo integralmente o imposto lançado, com as seguintes justificativas assim transcritas:

“Da análise da escritura pública de compra e venda apresentada pelo contribuinte (fls. 120/121), verifica-se que consta que os imóveis foram vendidos pelo preço de R\$. 5.000,00 cada um, e que os vendedores declaram já ter recebido em moeda corrente nacional, que contaram e acharam exata, da qual, dão ao comprador, plena e irrevogável quitação, de pagos e satisfeitos, para nunca mais repetir, transferindo a posse e os direitos dos imóveis.

Assim, resta claro que, ainda que o interessado tenha sido vítima de um golpe, está demonstrado o pagamento dos recursos, uma vez que consta da escritura pública de compra e venda, documento que tem fé pública e somente deixam de prevalecer os fatos ali declarados quanto restar comprovado de maneira inequívoca que os fatos se deram de forma diversa. A alegação, desacompanhada de prova material, de que não efetuou o pagamento do valor dos lotes não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante do tabelião juramentado.

Desse modo, não há alterações a serem efetuadas no demonstrativo elaborado pela Fiscalização.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/04/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/05/2005, conforme postagem de AR, às fls. 205, requerendo, ao final, que seja reformada a decisão de primeira instância com o objetivo de se desconstituir o lançamento fiscal efetuado. Para isso traz aos autos os seguintes argumentando assim transcritos:

“DOS IMÓVEIS

O imóvel registrado perante o 15.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob matrícula número 143.844, teve seu registro ANULADO por sentença judicial, no processo nº. 1453/96, da 1.ª Vara de Registros Públicos da Capital, por decisão do Ilustríssimo Juiz de Direito Henrique Ferraz Correa de Mello, na data de 10/07/97, conforme documento anexo aos autos. Tendo em vista a anulação do negócio referente ao imóvel matriculado sob o nº. 143.844, o Manifestante NÃO chegou a concluir a transação referente ao imóvel matriculado sob o nº. 95.721, perante o 16.º Oficial de Registro e Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, NÃO pagando o preço ajustado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Acórdão nº. : 104-22.021

Note-se que o mesmo NUNCA pertenceu ao Recorrente, constando que o então proprietário BRADESCO teria vendido o imóvel ao Sr. ANTONIO CARLOS LUVISOTTO e esposa.

Verifica-se, assim, que nenhum dos dois imóveis mencionados pela fiscalização integravam o patrimônio do Recorrente, logo, não poderiam constar de sua declaração, devendo-se considerar a autuação fiscal insubsistente.

NA INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO A DESCOBERTO

Mesmo considerando que o Recorrente tenha pago apenas um dos imóveis e não tenha sido reembolsado naquele exercício, observa-se que a diferença patrimonial se reduz a R\$.5.653,00 (cinco mil, seiscentos e cinqüenta e três reais), sendo que neste caso o contribuinte nenhuma irregularidade praticou, pois teria a opção de utilizar a declaração completa, ou seja, não valeria do desconto ficcional de R\$.8.000,00 (oito mil reais) paa seus dependentes. Sendo esta uma escolha tributária do contribuinte, torna-se claro que inexistente qualquer patrimônio a descoberto e que o Sr. Fiscal não logrou êxito em demonstrar a sonegação que, diga-se, NUNCA OCORREU.

DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA NO PERCENTUAL DE 75%

Ainda não há como prosperar a autuação, ora combatida, no que diz respeito a sua validade, já que traz um valor líquido, acrescentando ao "suposto débito" uma multa num percentual exorbitante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do suposto débito originário.

No direito brasileiro, a multa moratória assume sempre uma sanção de natureza punitiva, pois a correção monetária refaz os prejuízos decorrentes da inflação e os juros indenizam as perdas decorrentes da falta de disponibilidade do valor do tributo dentro do prazo legal. Assim, fica difícil justificar, como meramente punitiva, uma multa que atinge 75% no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, tendo esta multa mais caráter indenizatório, cuja intenção será a de recompor o patrimônio estatal danificado, função esta que cabe aos juros."

Às fls. 206/224, consta cópia do Habeas Corpus proferido nos autos nº. 2004.03.00.022896-8, em que foi concedida ordem no sentido de suspender a ação penal nº. 2000.61.05.011985-1 (crime contra ordem tributária) até que se decida o litígio na esfera administrativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Acórdão nº. : 104-22.021

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.

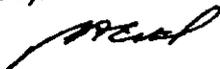
O acréscimo patrimonial decorreu da aquisição de dois imóveis, o primeiro situado na Rua Passos da Pátria e o segundo situado na Rua Antônio Lindoro da Silva.

Tendo em vista que para a caracterização do acréscimo patrimonial o importante é o fluxo de caixa, ou seja, a contraposição entre o ingresso e saída de recursos, temos que somente a comprovação do não pagamento do valor dos lotes descaracterizaria o acréscimo patrimonial.

Sobre a primeira aquisição, o contribuinte afirma que pagou o valor do lote, mas não foi ressarcido, *in verbis*:

"foi-me apresentada a proposta para aquisição de um terreno em São Paulo, no valor de R\$. 10.000,00, quantia esta que foi repassada em espécie ao referido senhor, tendo sido lavrada a referida escritura em seu escritório, à Avenida Moraes Sales, nesta cidade de Campinas, na presença de um escrivão de outra cidade" (fls. 49).

"Informo, ainda, que não houve a devolução da importância citada na escritura, paga pelo imóvel" (fls. 58).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Acórdão nº. : 104-22.021

“A importância paga pela aquisição do terreno não foi devolvida, tampouco foram localizados os culpados pela fraude” (fls. 103).

O fato de o registro do imóvel ter sido anulado por decisão judicial não invalida o acréscimo patrimonial ocorrido: houve dispêndio de dinheiro.

Sobre a segunda aquisição, o contribuinte afirma que não houve desembolso do valor do imóvel, *in verbis*:

“tendo em vista a anulação do negócio referente ao imóvel matriculado sob o nº. 143.844, o Manifestante NÃO chegou a concluir a transação referente ao imóvel matriculado sob o nº. 95.721, perante o 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, NÃO pagando o preço ajustado.

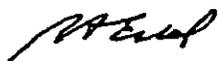
Note-se que o mesmo NUNCA pertenceu ao Manifestante, constando que o então proprietário BRADESCO teria vendido o imóvel ao Sr. ANTONIO CARLOS LUVISOTTO e esposa.”

Ocorre que a Escritura de Compra e Venda apresenta redação cristalina ao afirmar que:

“Tem, pelo preço certo e ajustado de dez mil reais, ficando estipulado o valor unitário de cinco mil reais que confessa já ter recebido em moeda corrente nacional, que contaram e acharam exata, da qual dão ao mesmo comprador plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeito para nunca mais repetir, desde já transfere-lhe a posse, domínio, direito e ações que exerciam sobre os bens ora vendidos” (fls. 120/121).

Nesta linha, tendo o contribuinte somente alegado, sem conseguir comprovar a inexistência de pagamento e existindo documento formal que expresse entendimento contrário não há como negar validade a esse último.

Como bem asseverou a decisão recorrida em sua conclusão (fls. 134):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Acórdão nº. : 104-22.021

“Assim, resta claro que, ainda que o interessado tenha sido vítima de um golpe, está demonstrado o pagamento dos recursos, uma vez que consta da escritura pública de compra e venda documento que tem fé pública e somente deixam de prevalecer os fatos ali declarados quando restar comprovado de maneira inequívoca que os fatos se deram de forma diversa. A alegação, desacompanhada de prova material, de que não efetuou o pagamento do valor dos lotes não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante de tabelião juramentado.”

Quanto à multa de ofício, veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 303/2006, dispondo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Destarte, além de previsto em lei, não há que se falar em confisco, mesmo porque o conceito de confisco é remetido pelo CTN aos tributos e não às penalidades.

Por fim, importante ressaltar que o contribuinte, em seu recurso, às fls. 137, afirmou que:

“teria a opção de utilizar a declaração completa, ou seja, não se valeria do desconto ficcional de R\$.8.000,00 (oito mil reais) para seus dependentes. Sendo esta uma escolha tributária do Réu, torna-se claro que inexistente patrimônio a descoberto e que o Sr. Fiscal não logrou êxito em demonstrar a sonegação que nunca ocorreu.”

Com efeito, o desconto simplificado de R\$.8.000,00, por si só, não significa efetividade de dispêndios, de modo que os recursos/origens passam de R\$.33.513,81 para R\$ 41.513,81.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007910/2001-93
Acórdão nº. : 104-22.021

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a base da exigência de R\$.15.653,00 para R\$.7.653,00.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006



RÉMIS ALMEIDA ESTOL